



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.117 - SP (2018/0247958-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DE REGENTE FEIJÓ - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU**
INTERES. : **TAYNA MARTINHO AUGUSTO**
INTERES. : **DJENANY ZUARDI MARTINHO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO POR ADVOGADAS DE VALORES DEVIDOS A CLIENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO ESTADUAL INVESTIDA DA JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF). HIPÓTESE DE CONEXÃO OBJETIVA COM DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de uso de documento falso “define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentado, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços” (STJ, CC 99.105/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009).

2. A apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça Estadual investida da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF) constituiria uso de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Precedentes: CC 141.661/SP e CC 142.804/SP, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgados em 28/10/2015, maioria, publicados no DJe de 30/11/2015; CC 144.850/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016; e CC 144.862/SP, por mim relatado, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016.

3. Uma vez que a apresentação do falso teve por finalidade encobrir delitos prévios de apropriação indébita e de falsidade ideológica, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os fatos serem reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente – SJ/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente – SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.117 - SP (2018/0247958-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE REGENTE FEIJÓ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
INTERES. : TAYNA MARTINHO AUGUSTO
INTERES. : DJENANY ZUARDI MARTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP (e-STJ fls. 406/407) em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente – SJ/SP (e-STJ fls. 399/402), que se reputou incompetente para julgar ação penal (n. 0003686-45.2018.4.03.6112 – numeração da Justiça Federal; ou n. 0003107-09.2015.8.26.0493 – numeração da Justiça Estadual), na qual DJENANY ZUARDI MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, ambas advogadas, foram denunciadas pelo cometimento de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), enquanto que TAYNA MARTINHO AUGUSTO (filha de DJENANY) foi acusada de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do CP).

De acordo com o Inquérito Policial, no dia 24 de junho de 2014, em horário incerto, na agência bancária nº 1775, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Martins Francisco, 185, Centro, na cidade de Regente Feijó/SP, MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, DJENANY ZUARDI MARTINHO e TAYNA MARTINHO AUGUSTO conluiadas e mantendo unidade de propósitos, apropriaram-se, em razão da profissão (as duas primeiras são advogadas), de valores atribuídos a Maria Francisca Franklin de Oliveira nos autos da ação previdenciária n. 0004456-86.2011.8.26.0493 e, posteriormente, apresentaram ao Juízo Estadual em exercício de jurisdição federal declaração de recebimento de atrasados, na qual foram introduzidos data, valores e assinatura falsos, com o intuito de confirmar o recebimento por sua cliente do que lhe era devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que consta nos autos, esse não é o único inquérito aberto para apurar a conduta das investigadas que vitimaram vários outros clientes com condutas similares.

Em consulta ao *site* desta Corte, verifiquei já terem sido decididos dois Conflitos de Competência (n. 161.482 e 161.106) distribuídos ao Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, envolvendo as mesmas rés e os mesmos delitos, com outras vítimas.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal), o crime de apropriação indébita foi praticado em desfavor de particular e não causou nenhuma lesão a bens ou interesses da União, empresas públicas ou autarquias federais.

Por sua vez, “a apresentação da petição e documento falso configuram exaurimento do crime, e tinham por intuito apenas comprovar a regularidade do saque anteriormente realizado e que foi apropriado pelas acusadas. Ademais, o interesse do MM. Juiz em confirmar o recebimento dos valores por Maria Francisca (mediante juntada da prestação de contas e posterior intimação pessoal do autor da ação previdenciária) não são suficientes para determinar a competência federal para apuração dos fatos”. O fato de o Juízo Estadual estar no exercício de função jurisdicional federal delegada também não se constitui em fator determinante da competência da Justiça Federal.

Já o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) defende que a apresentação de documentos ideologicamente falsos em ações previdenciárias, perante a Justiça Estadual investida de delegação federal, constitui delito que atrai a competência federal.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 416/420) pela competência da Justiça Federal, a suscitada, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA PARTICULAR. CRIMES DE FALSO EM DETRIMENTO DE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CONEXÃO OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 122/STJ. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarando-se a competência do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.117 - SP (2018/0247958-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para a condução de ação penal na qual as rés foram denunciadas pela suposta prática de falsidade ideológica, uso de documento falso e de apropriação indébita de verba resultante de ação previdenciária.

De acordo com a denúncia (e-STJ fls. 261/264) e com o Relatório Final da Polícia Civil de São Paulo (e-STJ fls. 246/249), Maria Francisca Franklin de Oliveira contratou o serviço das advogadas MARCELA e DJENANY com a finalidade de propor ação postulando benefício previdenciário por invalidez em desfavor do INSS. A ação ajuizada na comarca de Regente Feijó/SP recebeu o n. 0004456-86.2011.8.26.0493 e foi julgada procedente, sendo o alvará de levantamento, no valor de R\$ 13.033,13 (treze mil, trinta e três reais e treze centavos) - descontado o IRRF -, retirado pelas advogadas denunciadas e depositado na conta 199330-5 de titularidade de Tayna Martinho Augusto.

Ato contínuo, as denunciadas MARCELLA CRISTHINA e DJENANY ZUARDI falsificaram ideologicamente a "declaração de recebimento dos atrasados" (fls. 31), nela inserindo data, valores e assinaturas falsas (cf. laudo pericial de e-STJ fls. 85/88 e e-STJ 178/186), com o intuito de forjar a confirmação de recebimento, por sua cliente, dos atrasados da ação previdenciária a que fazia jus. Posteriormente, em 16 de julho de 2014, as denunciadas MARCELLA CRISTHINA e DJENANY ZUARDI fizeram uso de tal documento, apresentando-o nos autos do processo cível, a título de prestação de contas (fls. 30/31), com o fim de iludir o juízo.

Com base nos fatos narrados, tenho que apenas o uso de documento falso poderia, em tese, atrair a competência da Justiça Federal, posto que apresentado na Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual investida da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF). Isso porque a falsidade ideológica e apropriação indébita somente afetaram o patrimônio de particular.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de uso de documento falso "define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentado, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009).

De consequência, apresentado o documento falso à jurisdição federal (ainda que em virtude de delegação constitucional), é ela a vitimada pela falseada prestação de contas, ultrapassando o limite do interesse dos particulares prejudicados financeiramente pela conduta.

Em situação em tudo semelhante à posta nos autos, a Terceira Seção desta Corte entendeu que, independentemente do momento processual em que ocorreu, a apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça do Trabalho constituiria uso de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO SUBJETIVA COM OS DELITOS DE APROPRIAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. No crime de uso de documento falso a competência se define em razão da entidade ou órgão ao qual o documento foi apresentado, a ele consumando-se a lesão do falso.

2. Apresentado o falso à jurisdição federal trabalhista, é ela a vítima, assim fazendo incidir a constitucional competência federal, na forma do art. 109, IV, da CF, sendo irrelevante atuar o juiz mesmo após encerrado o processo laboral.

3. Tendo se dado a apresentação do falso para encobrir as prévias apropriação e (eventual) patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos ser reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, ora suscitante.

(CC 141.661/SP, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 28/10/2015, maioria, publicado no DJe de 30/11/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO OBJETIVA COM DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de falso "define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009).

2. Independentemente do momento processual em que ocorreu, a apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça do Trabalho constituiria uso de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Precedentes: CC 141.661/SP e CC 142.804/SP, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgados em 28/10/2015, maioria, publicados no DJe de 30/11/2015.

Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no ponto.

3. Uma vez que a apresentação do falso teve por finalidade encobrir delitos prévios de apropriação indébita e de patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos serem reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP, o suscitado.

(CC 144.862/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. CONEXÃO OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Independentemente do momento processual em que é apresentado o documento de quitação falso à Justiça do Trabalho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a competência para o julgamento da ação penal em que se apura esse delito (art.

304 do Código Penal) e aqueles conexos (art. 76, II, do Código Penal) é da Justiça Federal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP.

(CC 144.850/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016)

Dado que a apresentação do documento falso tinha por finalidade encobrir as prévias apropriação e falsidade ideológica, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), que justifica a reunião de processos para julgamento no foro federal, nos termos do enunciado 122 da Súmula deste eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente – SJ/SP, o Suscitado, para julgar a ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0247958-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 161.117 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031070920158260493 00036864520184036112 31070920158260493
36864520184036112

EM MESA

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE REGENTE FEIJÓ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
INTERES. : TAYNA MARTINHO AUGUSTO
INTERES. : DJENANY ZUARDI MARTINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente – SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.